



Bruxelas, 28 de novembro de 2019
(OR. en)

14600/19

**Dossiê interinstitucional:
2018/0089(COD)**

**CONSOM 325
MI 820
ENT 264
JUSTCIV 229
DENLEG 106
CODEC 1695**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. Com.:	7877/18 + ADD 1 - 5
Assunto:	Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa a ações coletivas para proteger os interesses coletivos dos consumidores e que revoga a Diretiva 2009/22/CE – Orientação geral

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o texto da orientação geral, tal como acordado na reunião do Conselho (Competitividade) de 28 de novembro de 2019.

2018/0089 (COD)

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**relativa a ações coletivas para proteger os interesses coletivos dos consumidores e que revoga
a Diretiva 2009/22/CE**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o
artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- 0) A globalização e a digitalização aumentaram o risco de que um grande número de consumidores seja prejudicado pela mesma prática ilegal. As infrações ao direito da União prejudicam os consumidores. A ausência de meios eficazes para fazer cessar as práticas ilegais e reparar as perdas dos consumidores prejudica a confiança que estes têm no mercado interno.**
- (0-A) A falta de meios eficazes para a execução do direito da União que protege os consumidores poderá também dar origem a uma distorção da concorrência entre os profissionais que cometem infrações e os profissionais cumpridores, que operem tanto a nível nacional como transfronteiras. Tal poderá comprometer o bom funcionamento do mercado interno.**
- (0-B) Nos termos do artigo 26.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual é assegurada a livre circulação das mercadorias e serviços. O mercado interno deverá proporcionar aos consumidores um valor acrescentado sob a forma de melhor qualidade, maior variedade, preços razoáveis e elevadas normas de segurança para as mercadorias e os serviços, promovendo assim um elevado nível de proteção do consumidor.**
- (0-C) O artigo 169.º, n.º 1, e o artigo 169.º, n.º 2, alínea a), do TFUE estabelecem que a União deve contribuir para um elevado nível de defesa dos consumidores através de medidas adotadas em aplicação do artigo 114.º do mesmo tratado. O artigo 38.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia estabelece que as políticas da União devem assegurar um elevado nível de defesa dos consumidores.**

1) [...]

- 2) A Diretiva 2009/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho permitiu às entidades qualificadas intentarem ações coletivas destinadas sobretudo a fazer cessar e prevenir infrações ao direito da União lesivas dos interesses coletivos dos consumidores. Todavia, essa diretiva não abordou suficientemente os desafios relativos à aplicação do direito dos consumidores. Para melhorar o efeito dissuasor de práticas ilegais e reduzir os prejuízos para os consumidores num mercado cada vez mais globalizado e digitalizado, importa reforçar o mecanismo de proteção dos interesses coletivos dos consumidores por forma a abranger as medidas de reparação, bem como as medidas inibitórias. Dado o grande número de alterações necessárias, [...] é conveniente substituir a Diretiva 2009/22/CE.

(2-A) Os procedimentos de ação coletiva, tanto para medidas inibitórias como de reparação, variam em toda a União e proporcionam um nível de proteção diferente aos consumidores. Há também Estados-Membros que atualmente não dispõem de um procedimento de recurso coletivo. Esta situação diminui a confiança dos consumidores e das empresas, e a sua capacidade de operar no mercado interno, distorce a concorrência e dificulta a aplicação efetiva do direito da União no domínio da defesa do consumidor.

(2-B) Fazer face a estas questões exige, pelo menos, um procedimento de ação coletiva para efeitos de medidas inibitórias e de reparação em todos os Estados-Membros, em conformidade com a presente diretiva. A existência de ações coletivas eficazes e eficientes em toda a União deverá aumentar a confiança dos consumidores, capacitar os consumidores para exercerem os seus direitos, contribuir para uma concorrência mais justa e criar condições de concorrência equitativas para os profissionais que operam no mercado interno.

(2-C) A presente diretiva visa contribuir para o funcionamento do mercado interno e para assegurar um elevado nível de proteção dos consumidores, permitindo que as entidades qualificadas, que representam os interesses coletivos dos consumidores, intentem ações coletivas para efeitos de medidas inibitórias e de reparação contra profissionais que infrinjam disposições do direito da União. As entidades qualificadas deverão poder solicitar a cessação ou a proibição de uma infração e obter reparação, nomeadamente indemnização, reparação ou redução do preço, conforme previsto no direito nacional e da União.

- 3) Uma ação coletiva deverá constituir um modo eficaz e eficiente de proteger os interesses coletivos dos consumidores. Deverá permitir que as entidades qualificadas atuem a fim de garantir o cumprimento das disposições pertinentes do direito da União e ajudem a superar os obstáculos que os consumidores enfrentam no âmbito de ações individuais, nomeadamente a incerteza em relação aos seus direitos e aos mecanismos processuais disponíveis, as reticências psicológicas em avançar com um processo e o saldo negativo entre os custos e os benefícios esperados das ações individuais.
- 4) Importa assegurar o necessário equilíbrio entre o acesso à justiça e garantias processuais contra a litigância de má-fé, que pode prejudicar injustificadamente a capacidade das empresas para operarem no [...] **mercado interno**. Para prevenir o recurso abusivo às ações coletivas, importa evitar elementos como as indemnizações punitivas [...] e deverão ser estabelecidas regras[...] para [...] **determinados** aspetos processuais, nomeadamente a designação **e o financiamento** das entidades qualificadas [...]. [...]

(4-A) A presente diretiva não deverá substituir os mecanismos processuais nacionais existentes que visam a proteção dos interesses coletivos ou individuais dos consumidores. Tendo em conta as suas tradições jurídicas, deixa ao critério dos Estados-Membros conceberem a ação coletiva definida pela diretiva como parte de um mecanismo inibitório ou de reparação coletivo existente ou futuro, ou como um mecanismo distinto, na medida em que pelo menos um mecanismo processual nacional na forma de ação coletiva esteja em conformidade com as modalidades estabelecidas pela presente diretiva. Por exemplo, a presente diretiva não deverá impedir os Estados-Membros de adotarem legislação em matéria de ações que visem uma decisão de carácter declarativo, mesmo que a presente diretiva não preveja regras para essas ações. Se existirem mecanismos a nível nacional para além do mecanismo exigido pela presente diretiva, a entidade qualificada poderá escolher qual o mecanismo a utilizar.

(4-B) Em conformidade com o princípio da autonomia processual, a presente diretiva não deverá conter disposições sobre todos os aspetos dos processos relativos a ações coletivas. Por conseguinte, cabe aos Estados-Membros estabelecer regras relativas, por exemplo, à admissibilidade, aos elementos de prova ou às vias de recurso aplicáveis às ações coletivas. Por exemplo, cabe aos Estados-Membros decidir sobre o grau de semelhança exigido no que diz respeito ao pedidos individuais ou sobre o número mínimo de consumidores abrangidos por uma ação de reparação para que um processo seja admitido como ação coletiva. Essas regras nacionais não deverão prejudicar o funcionamento eficaz das ações coletivas tal como previsto na presente diretiva.

5) [...]

6) **O âmbito de aplicação da presente diretiva deverá refletir a evolução recente no domínio da proteção do consumidor. Uma vez que os consumidores se movem atualmente num mercado mais vasto e cada vez mais digitalizado, alcançar um elevado nível de proteção dos consumidores exige que, [...] para além do direito geral do consumidor, a diretiva abranja** domínios como a proteção de dados, os serviços financeiros, as viagens e o turismo, a energia [...] **e as telecomunicações[...]. [...] Em especial, uma vez que existe uma procura crescente de serviços financeiros e de investimento por parte dos consumidores, é importante melhorar a aplicação da lei de defesa do consumidor nestes domínios. O mercado de consumo evoluiu também no domínio dos serviços digitais, o que aumenta a necessidade de uma aplicação mais eficiente da lei de defesa do consumidor, incluindo a proteção de dados.**

- (6-A) A diretiva deverá abranger as infrações às disposições do direito da União enumeradas no anexo I da presente diretiva, na medida em que essas disposições protejam os interesses dos consumidores, independentemente de estes serem referidos como consumidores ou viajantes, utilizadores, clientes, pequenos investidores, clientes não profissionais, titulares de dados ou mediante outra designação. No entanto, só deverá proteger os interesses das pessoas singulares que possam ser prejudicadas ou ter sido prejudicadas por essas infrações se essas pessoas forem consideradas consumidores nos termos da presente diretiva. Não deverão ser abrangidas as infrações lesivas dos interesses de pessoas singulares que sejam profissionais.**
- (6-B) A presente diretiva não deverá prejudicar os atos jurídicos enumerados no anexo I, pelo que não deverá alterar ou alargar as definições nele previstas nem substituir quaisquer mecanismos de execução que esses atos jurídicos possam conter. Por exemplo, os mecanismos de execução previstos ou baseados no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) poderão, se for caso disso, continuar a ser utilizados para a proteção dos interesses coletivos dos consumidores.**
- (6-C) Por motivos de clareza, o âmbito de aplicação da presente diretiva deverá ser definido da forma mais precisa possível no anexo I. Se os atos jurídicos enumerados no anexo I contiverem disposições não relacionadas com a proteção dos consumidores, deverá ser feita referência às disposições específicas que protegem os interesses dos consumidores. No entanto, tais referências nem sempre são viáveis ou possíveis devido à estrutura de determinados atos jurídicos, em especial no domínio dos serviços financeiros, nomeadamente os serviços de investimento.**
- (6-D) Com vista a assegurar uma resposta adequada às violações do direito da União, cuja forma e dimensão evoluem rapidamente, importa analisar, sempre que for adotado um novo ato da União pertinente para a proteção dos interesses coletivos dos consumidores, se é necessário alterar o anexo I da presente diretiva a fim de incluir o novo ato no âmbito de aplicação da presente diretiva.**
- (6-E) Nos termos do direito da União, os Estados-Membros deverão continuar a ter competência para aplicar as disposições da presente diretiva em domínios não abrangidos pelo seu âmbito de aplicação. Por exemplo, os Estados-Membros poderão manter ou introduzir legislação nacional correspondente às disposições da presente diretiva, ou a algumas das suas disposições, no que diz respeito a litígios que não se enquadrem no âmbito do anexo I.**

- 7) A Comissão adotou uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 261/2004 que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos, e o Regulamento (CE) n.º 2027/97 relativo à responsabilidade das transportadoras aéreas no transporte de passageiros e respetiva bagagem, assim como uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos direitos e obrigações dos passageiros dos serviços ferroviários. É, por conseguinte, adequado estabelecer que, um ano após a entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão avalie se as normas da União no domínio dos direitos dos passageiros aéreos e ferroviários oferecem um nível adequado de proteção dos consumidores, comparável ao previsto na diretiva, e tire as eventuais conclusões necessárias no que respeita ao âmbito de aplicação da mesma.

(7-A) Uma vez que tanto os processos judiciais como os processos administrativos podem servir eficaz e eficientemente a proteção dos interesses coletivos dos consumidores, é deixada à discricção dos Estados-Membros decidir se a ação coletiva pode ser intentada sob a forma de ação judicial ou ação administrativa, ou ambas, consoante o domínio do direito pertinente ou o setor económico em causa. Tal não prejudica o direito à ação nos termos do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, segundo o qual os Estados-Membros devem assegurar que os consumidores e os profissionais têm direito a uma ação perante um tribunal contra qualquer decisão administrativa tomada em conformidade com as disposições nacionais de transposição da presente diretiva. Tal inclui a possibilidade de as partes obterem uma decisão que preveja a suspensão da execução da decisão impugnada, em conformidade com a legislação nacional.

- 8) Com base na Diretiva 2009/22/CE, a presente diretiva deverá abranger as infrações a nível nacional e a nível transfronteiriço, especialmente quando os consumidores afetados por uma infração vivam num ou em vários Estados-Membros que não sejam o Estado-Membro onde o profissional infrator está estabelecido. Deverá também abranger as infrações que tenham cessado antes da ação coletiva ter sido iniciada ou concluída, uma vez que pode ainda ser necessário, para evitar a repetição da prática **mediante a sua proibição**, apurar se determinada prática constituía ou não uma infração e facilitar o acesso dos consumidores à reparação.

9) A presente diretiva não deverá **afetar a aplicação nem** estabelecer normas [...] **no que se refere ao** direito internacional privado relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões ou do direito aplicável. Os atuais instrumentos do direito da União são aplicáveis às ações coletivas previstas na diretiva. **Em especial, deverão aplicar-se às ações coletivas previstas na presente diretiva o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (Bruxelas I-A), o Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I) e o Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II).**

(9-A) É de salientar que o Regulamento Bruxelas I-A não abrange a competência das autoridades administrativas nem o reconhecimento ou a execução de decisões por parte dessas autoridades. Essas questões deverão ser deixadas ao direito nacional.

(9-A) Consoante o caso, poderá ser possível, em conformidade com as regras de direito internacional privado, que uma entidade qualificada intente uma ação coletiva no Estado-Membro em que foi designada, bem como noutro Estado-Membro. Com base na Diretiva 2009/22/CE, a presente diretiva deverá estabelecer uma distinção entre estes dois tipos de ações coletivas. Quando uma entidade qualificada intenta uma ação coletiva noutro Estado-Membro que não o da sua designação, essa ação deverá ser considerada uma ação transfronteiriça. Quando uma entidade qualificada intenta uma ação coletiva no Estado-Membro onde é designada, essa ação deverá ser considerada uma ação coletiva nacional mesmo que essa ação seja intentada contra um profissional domiciliado noutro Estado-Membro ou se no âmbito dessa ação estiverem representados consumidores de vários Estados-Membros. Para determinar o tipo de ação coletiva, deverá ser decisivo o Estado-Membro em que a ação é intentada. Por esta razão, uma ação coletiva nacional não poderá tornar-se transfronteiriça no decurso do processo, ou vice-versa.

(9-B) As organizações de consumidores, em particular, deverão desempenhar um papel ativo no cumprimento das disposições pertinentes do direito da União e estão bem colocadas para requerer o estatuto de entidade qualificada em conformidade com o direito nacional. De acordo com as tradições jurídicas nacionais, os organismos públicos poderão também desempenhar um papel ativo para assegurar o cumprimento das disposições pertinentes do direito da União, intentando as ações coletivas previstas na presente diretiva.

- 10) Para efeitos de ações coletivas transfronteiriças, [...] as entidades qualificadas deverão cumprir os mesmos critérios [...] em toda a União. Concretamente, deverão ser pessoas coletivas devidamente constituídas em conformidade com o direito de um Estado-Membro, ter uma certa continuidade e atividade pública, [...] ter um caráter não lucrativo e ter um interesse legítimo, à luz do seu objetivo estatutário, na proteção dos interesses dos consumidores, tal como previsto [...] no direito pertinente da União. [...] Para proteger os consumidores, essas entidades qualificadas deverão possuir certas qualidades necessárias para tomar decisões relativas a ações coletivas em nome dos consumidores. Deverão possuir conhecimentos e competências no domínio da sua atividade, incluindo conhecimentos de direito que lhes permitam tomar decisões informadas, de forma independente, sobre a possibilidade de intentar ou não uma ação coletiva. Tal não deverá prejudicar o seu direito de recorrer a consultores jurídicos como, por exemplo, advogados. A fim de garantir a sua independência, as entidades qualificadas deverão ser financeiramente sólidas e estáveis, tendo em conta, por exemplo, quaisquer receitas ou ativos que possam ter. Deverão também ser totalmente transparentes quanto à fonte do seu financiamento e prever os procedimentos pertinentes para evitar influências prejudiciais sobre os interesses coletivos dos consumidores representados. Em especial, as entidades qualificadas não deverão ser influenciadas por qualquer terceiro, que não o seu consultor jurídico e os consumidores em causa, na tomada das suas decisões processuais no contexto da ação coletiva, nomeadamente no que se refere a eventuais acordos. Esses terceiros não deverão financiar uma ação coletiva de reparação contra um demandado que seja concorrente do financiador, ou contra um demandado de quem o financiador dependa. No entanto, tal não deverá prejudicar qualquer financiamento público.

(10-A) No que se refere às entidades qualificadas designadas para efeitos de ações coletivas nacionais, os Estados-Membros deverão poder estabelecer livremente os critérios para essas entidades, em conformidade com o respetivo direito nacional. No entanto, os Estados-Membros deverão poder aplicar os critérios estabelecidos na presente diretiva relativos às entidades qualificadas designadas para efeitos de ações transfronteiriças também às entidades qualificadas que atuam apenas para efeitos de ações nacionais.

(10-B) Os critérios aplicados às entidades qualificadas no contexto de ações coletivas transfronteiriças ou nacionais não deverão prejudicar o funcionamento eficaz das ações coletivas, tal como estabelecido na presente diretiva.

(10-C) Os Estados-Membros poderão estabelecer regras para limitar o direito de uma entidade qualificada de intentar uma ação coletiva transfronteiriça ao domínio de atividade dessa entidade. As regras poderão prever, por exemplo, que as entidades qualificadas que protejam os interesses dos consumidores no domínio da segurança dos alimentos ou dos direitos dos passageiros só possam intentar ações coletivas transfronteiriças que estejam relacionadas com esses objetivos.

11) [...]

(11-A) Os Estados-Membros deverão poder designar antecipadamente as entidades qualificadas. No entanto, para efeitos de ações coletivas nacionais, os Estados-Membros poderão também, ou alternativamente, designar entidades qualificadas numa base *ad hoc* para uma ação específica. Essa designação poderá ser feita pelo tribunal ou autoridade administrativa chamado a pronunciar-se, inclusivamente, se for caso disso, mediante aceitação. No entanto, para efeitos de ações coletivas transfronteiriças, são necessárias salvaguardas comuns. Por conseguinte, as entidades qualificadas designadas numa base *ad hoc* não deverão ser autorizadas a intentar ações coletivas transfronteiriças.

(11-B) Deverá caber ao Estado-Membro que procede à designação assegurar que a entidade qualificada designada para efeitos de ações coletivas transfronteiriças preenche os critérios, avaliar se essa entidade continua a cumpri-los e, se necessário, revogar a designação da entidade qualificada. Os Estados-Membros deverão avaliar o cumprimento dos critérios por parte das entidades qualificadas pelo menos de cinco em cinco anos.

(11-C) Se surgirem dúvidas relativas à conformidade com os critérios de uma entidade qualificada, o Estado-Membro que designou essa entidade deverá investigar essas dúvidas e, se for caso disso, revogar a designação. Os Estados-Membros deverão designar pontos de contacto nacionais para efeitos de transmissão e receção de pedidos de investigação.

(11-D) Os Estados-Membros deverão assegurar que podem ser intentadas ações coletivas transfronteiriças perante os seus tribunais ou autoridades administrativas por entidades qualificadas designadas para efeitos dessas ações coletivas noutro Estado-Membro. Além disso, as entidades qualificadas dos diferentes Estados-Membros deverão ter a possibilidade de unir forças no âmbito de uma mesma ação coletiva perante um foro único, sob reserva das regras aplicáveis em matéria de competência. Tal não deverá prejudicar o direito de o tribunal ou a autoridade administrativa chamado a pronunciar-se examinar se a ação é adequada para ser ouvida como uma única ação coletiva.

(11-E) Deverá ser assegurado o reconhecimento mútuo da capacidade jurídica das entidades qualificadas designadas para efeitos de ações coletivas transfronteiriças. A identidade dessas organizações e organismos públicos deverá ser comunicada à Comissão e esta deverá tornar essa lista acessível ao público. A inclusão na lista deverá servir como prova da capacidade jurídica da organização ou organismo público que intenta a ação. Tal não deverá prejudicar o direito de examinar se o objetivo da entidade qualificada justifica a ação num determinado caso.

(11-E-A) A fim de evitar conflitos de interesses, os Estados-Membros deverão poder estabelecer regras segundo as quais os seus tribunais ou autoridades administrativas poderão examinar se uma entidade qualificada que intente uma ação coletiva transfronteiriça de reparação é financiada por um terceiro que tenha um interesse económico no resultado de uma determinada ação transfronteiriça e, se for esse o caso, rejeitar a capacidade jurídica da entidade qualificada para efeitos dessa ação.

(11-F) Ao intentar uma ação coletiva transfronteiriça, a entidade qualificada deverá ser obrigada a confirmar que continua a cumprir os critérios perante o tribunal ou a autoridade administrativa que conhece da causa. No entanto, o tribunal ou a autoridade administrativa deverá examinar a conformidade com os critérios se tomar conhecimento de quaisquer preocupações justificadas a esse respeito.

(11-G) Os Estados-Membros deverão tomar medidas para resolver situações em que as informações apresentadas pela entidade sobre a conformidade com os critérios se revelem incorretas. Essas medidas poderão incluir, por exemplo, sanções, a rejeição da ação ou outras medidas processuais. No entanto, a rejeição da ação não deverá afetar os direitos dos consumidores abrangidos pela ação.

(11-H) Os tribunais ou autoridades administrativas deverão poder avaliar a admissibilidade de uma ação coletiva transfronteiriça específica, em conformidade com o direito nacional. Em conformidade com o princípio da não discriminação, os requisitos de admissibilidade aplicados a ações coletivas transfronteiriças específicas não deverão diferir dos requisitos aplicáveis a ações coletivas nacionais específicas.

12) [...]

(12-A) As medidas inibitórias têm por objetivo proteger os interesses coletivos dos consumidores, independentemente de qualquer perda ou prejuízo real sofrido pelos consumidores individuais. As medidas inibitórias podem exigir que os profissionais tomem medidas específicas, tais como facultar aos consumidores informações anteriormente omitidas em violação das obrigações legais. A decisão relativa a uma medida inibitória não deverá depender do facto de a prática em causa ter sido levada a cabo com dolo ou por negligência.

(12-B) Ao apresentar uma ação coletiva, a entidade qualificada deverá fornecer ao tribunal ou à autoridade administrativa informações suficientes sobre os consumidores abrangidos pela ação. As informações deverão permitir ao tribunal ou à autoridade administrativa estabelecer a sua competência judiciária e o direito aplicável. Em caso de responsabilidade civil, será necessário informar o tribunal ou a autoridade administrativa do lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o facto danoso com impacto nos consumidores. O nível de detalhe das informações necessárias pode diferir em função da medida que a entidade qualificada procura e da eventual aplicação de um mecanismo de participação ou de autoexclusão. Além disso, ao intentar uma ação coletiva para efeitos de medidas inibitórias, a eventual suspensão ou interrupção dos prazos de prescrição aplicáveis aos pedidos de reparação subsequentes exige que a entidade qualificada forneça informações suficientes sobre o grupo de consumidores abrangidos pela ação.

- 13) **Os Estados-Membros deverão assegurar que as entidades qualificadas possam requerer medidas inibitórias e medidas de reparação. [...] Com o propósito de salvaguardar a** eficácia processual das ações coletivas, **os Estados-Membros deverão poder decidir se as** entidades qualificadas [...] têm a possibilidade de requerer [...] medidas **inibitórias e de reparação** na mesma ação coletiva ou no âmbito de ações coletivas distintas. [...] . No âmbito de uma ação única, as entidades qualificadas deverão ter a possibilidade de requerer quaisquer medidas pertinentes no momento em que a ação é intentada ou requerer primeiro [...] **medidas** inibitórias pertinentes e, subsequentemente, se for caso disso, [...] **medidas** de reparação.

(13-A) A entidade qualificada que intenta a ação coletiva nos termos da presente diretiva deverá requerer as medidas pertinentes, incluindo medidas de reparação, no interesse dos consumidores afetados por uma infração. A entidade qualificada deverá ter os direitos e as obrigações processuais da parte requerente no processo. Os Estados-Membros poderão conceder aos consumidores individuais abrangidos pela ação determinados direitos no âmbito da ação coletiva. No entanto, os consumidores individuais não deverão poder interferir com as decisões processuais tomadas pelas entidades qualificadas, solicitar individualmente elementos de prova no âmbito do processo ou interpor um recurso individual das decisões processuais do tribunal ou da autoridade administrativa que conhece da ação coletiva. Os consumidores individuais também não deverão ter obrigações processuais no âmbito da ação coletiva.

(13-B) Os consumidores em causa deverão, contudo, ter o direito de beneficiar da ação coletiva. Nas ações coletivas para efeitos de medidas de reparação, estes benefícios podem revestir a forma de medidas corretivas, tais como indemnização, reparação, substituição, redução do preço, rescisão do contrato ou reembolso do valor pago. Em ações coletivas para efeitos de medidas inibitórias, o benefício será a cessação ou proibição de uma prática que constitua uma infração.

(13-C) A presente diretiva não deverá afetar as regras nacionais em matéria de cobrança de custas processuais nem o princípio do "perdedor-pagador". Os consumidores individuais afetados por uma ação não deverão suportar as custas do processo, nem os custos incorridos pela entidade qualificada ou pelo profissional. Só em circunstâncias particulares deverá haver exceções a esta regra, tal como previsto no direito nacional, como quando o consumidor tiver causado, deliberadamente ou por negligência, custas judiciais desnecessárias, por exemplo, prolongando o processo por conduta ilícita, ou quando tal se justifique excecionalmente. As custas do processo deverão incluir, por exemplo, os custos resultantes do facto de qualquer uma das partes ter sido representada por um advogado ou outro profissional da justiça, ou quaisquer custos decorrentes da notificação ou tradução de documentos. Além disso, os Estados-Membros deverão poder estabelecer regras que permitam às entidades qualificadas exigir taxas de adesão modestas ou encargos de participação similares aos consumidores que tenham manifestado expressamente a sua vontade de serem representados por uma entidade qualificada no âmbito de uma determinada ação coletiva para efeitos de medidas de reparação.

14) [...]

(14-A) As medidas inibitórias deverão abranger medidas definitivas e provisórias. Estas últimas poderão incluir medidas provisórias, cautelares e preventivas para pôr termo a uma prática em curso ou proibir uma prática no caso de a prática não se ter verificado, mas existir o risco de que possa causar danos graves ou irreversíveis aos consumidores. As medidas inibitórias poderão também incluir medidas que estabeleçam que uma determinada prática constitui uma infração, nos casos em que essa prática tenha cessado antes de ter sido intentada a ação coletiva, quando continuar a ser necessário estabelecer que essa prática constituía uma infração, por exemplo, para facilitar o acompanhamento das ações para efeitos de medidas de reparação. Além disso, poderão incluir a obrigação de o profissional infrator publicar a decisão sobre a medida, no todo ou em parte, numa forma que seja considerada adequada, ou publicar uma declaração corretiva.

(14-B) Com base na Diretiva 2009/22/CE, os Estados-Membros deverão poder exigir uma consulta prévia pelo requerente que pretenda intentar a ação inibitória, a fim de permitir ao demandado fazer cessar a infração que é objeto do litígio. Os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de exigir que essa consulta prévia seja realizada em conjunto com o organismo público independente designado por esses Estados-Membros. Tendo os Estados-Membros determinado que se proceda a essa consulta prévia, deverá ser fixado um prazo de duas semanas a contar da data de receção do pedido de consulta, no termo do qual, se não se conseguir fazer cessar a infração, o requerente terá o direito de intentar imediatamente uma ação perante o tribunal ou a autoridade administrativa competentes. Estes requisitos poderão, em conformidade com o direito nacional, ser igualmente aplicados às ações para efeitos de medidas de reparação.

15) [...]

(15-A) A presente diretiva prevê um mecanismo processual, que não prejudica as normas que instituem os direitos materiais dos consumidores a medidas corretivas contratuais e extracontratuais caso os seus interesses tenham sido lesados por uma infração, nomeadamente o direito à indemnização por danos, a rescisão do contrato, o reembolso, a substituição, a reparação ou a redução do preço, conforme apropriado e previsto no direito nacional ou da União. A presente diretiva não deverá permitir que sejam impostas indemnizações punitivas ao profissional infrator ou que seja concedida uma sobrecompensação aos consumidores afetados por uma infração. Só pode ser intentada uma ação coletiva para requerer uma reparação por danos nos termos da presente diretiva quando a legislação da União ou nacional preveja tal direito material.

(15-B) Os consumidores abrangidos por uma ação coletiva de reparação deverão ter oportunidades adequadas, após a ação ter sido intentada, de manifestar a sua vontade de serem ou não representados pela entidade qualificada nessa ação coletiva específica e de beneficiarem ou não dos resultados relevantes dessa ação coletiva. Para melhor responder às suas tradições jurídicas, os Estados-Membros deverão prever um mecanismo de participação ou de autoexclusão, ou uma combinação de ambos. Num mecanismo de participação, os consumidores terão de manifestar expressamente a sua vontade de serem representados pela entidade qualificada no âmbito de uma ação coletiva de reparação. Num mecanismo de autoexclusão, os consumidores terão de manifestar expressamente a sua vontade de não serem representados pela entidade qualificada no âmbito de uma ação coletiva de reparação. Os Estados-Membros deverão poder decidir em que fase da ação coletiva os consumidores individuais poderão exercer o seu direito de optar pela participação ou autoexclusão do processo.

(15-B-A) Os Estados-Membros que prevejam um mecanismo de participação deverão poder exigir que alguns consumidores optem pela participação na ação para efeitos de medidas de reparação antes de a ação ser intentada, desde que outros consumidores tenham também a possibilidade de participar após a ação ter sido intentada.

(15-C) No entanto, a fim de assegurar uma boa administração da justiça e evitar decisões incompatíveis, deverá ser exigido um mecanismo de participação no que se refere a ações coletivas de reparação quando os consumidores afetados por uma infração não residirem habitualmente no Estado-Membro do tribunal ou da autoridade administrativa perante a qual é intentada a ação coletiva. Em tal situação, os consumidores deverão manifestar expressamente a sua vontade de serem representados nessa ação coletiva, a fim de ficarem vinculados ao resultado da ação.

(15-D) Quando manifestam expressamente ou tacitamente a sua vontade de serem representados pela entidade qualificada no âmbito de uma ação coletiva de reparação, independentemente de essa ação ser intentada no contexto de um mecanismo de participação ou de um mecanismo de autoexclusão, os consumidores deverão deixar de poder ser representados noutras ações coletivas e de intentar ações individuais com o mesmo objeto e a mesma causa de pedir e contra o mesmo profissional. No entanto, tal não deverá aplicar-se se um consumidor, depois de ter manifestado expressamente ou tacitamente a sua vontade de ser representado no âmbito de uma ação coletiva de reparação, optar posteriormente por se autoexcluir dessa ação em conformidade com o direito nacional, por exemplo, quando posteriormente um consumidor se recusa ficar vinculado a um acordo.

(15-E) Por razões de ordem prática e por motivos de eficiência, os Estados-Membros, em conformidade com as respetivas legislações nacionais, poderão também proporcionar aos consumidores a possibilidade de beneficiarem diretamente de uma medida de reparação após esta ter sido emitida, sem necessidade de quaisquer outros requisitos de participação prévia na ação.

(15-F) Os Estados-Membros deverão estabelecer regras para a coordenação entre ações coletivas, ações individuais lançadas por consumidores individuais e quaisquer outras ações destinadas a proteger os interesses individuais e coletivos dos consumidores, tal como previsto no direito nacional e da União. As medidas inibitórias emitidas no âmbito da presente diretiva não deverão prejudicar quaisquer ações individuais de reparação intentadas pelos consumidores lesados pela prática que é objeto das medidas inibitórias.

16) [...]

17) [...]

18) Os Estados-Membros [...] **deverão** exigir que as entidades qualificadas forneçam informações suficientes para justificar uma ação coletiva de reparação, incluindo uma descrição do grupo de consumidores afetados pela infração e as questões de facto e de direito a resolver no âmbito da ação coletiva. Para intentar a ação, a entidade qualificada não deverá ser obrigada a identificar individualmente todos os consumidores abrangidos [...] **por ela**. Em ações coletivas de reparação, o tribunal ou a autoridade administrativa deverão verificar o mais cedo possível, na fase inicial do processo, se o caso é adequado para ser intentado como ação coletiva, atendendo à natureza da infração e às características dos danos sofridos pelos consumidores [...] **afetados**.

19) [...]

(19-A) A medida de reparação deverá identificar os consumidores individuais ou, pelo menos, descrever o grupo de consumidores com direito às medidas corretivas previstas por essa medida e, se for caso disso, indicar o método de quantificação e as ações relevantes a desenvolver pelos consumidores e profissionais para a aplicação das medidas corretivas. Os consumidores que tenham direito a medidas corretivas deverão poder beneficiar delas sem terem de intentar processos separados. Por exemplo, a exigência de um processo separado implica a obrigação de o consumidor intentar uma ação individual perante um tribunal ou uma autoridade administrativa para a quantificação dos danos. Por outro lado, a fim de obter reparação individual, os consumidores poderão ser obrigados a tomar determinadas medidas, como apresentarem o seu caso a uma entidade responsável pela aplicação da medida de reparação.

(19-B) Os Estados-Membros deverão estabelecer ou manter regras em matéria de prazos, tais como prazos de prescrição ou outros prazos para o exercício do seu direito a reparação, para que os consumidores individuais possam beneficiar das medidas de reparação. Os Estados-Membros poderão estabelecer regras sobre o destino de quaisquer fundos de reparação pendentes que não tenham sido reclamados nos prazos estabelecidos.

20) [...]

21) [...]

22) [...]

23) [...]

24) [...]

25) [...]

- 26) Os acordos coletivos [...] que visam oferecer reparação aos consumidores lesados [...] deverão ser incentivados **no contexto** de uma ação coletiva **para efeitos de medidas de reparação**.
- 27) [...]
- 28) O tribunal e a autoridade administrativa deverão [...] **poder** convidar o profissional [...] e a entidade qualificada que intentou a ação coletiva **de reparação** a entrar em negociações, a fim de alcançar um acordo sobre a reparação a atribuir aos consumidores abrangidos **pela ação**.
[...]
- 29) [...]

- 30) Qualquer acordo [...] alcançado no âmbito de uma ação coletiva **de reparação** deverá ser homologado pelo tribunal ou pela autoridade administrativa pertinente, [...] **a menos que as condições do acordo não possam ser aplicadas ou que o acordo seja contrário às disposições imperativas do direito nacional aplicável à causa de pedir, que, por via contratual, não pode ser derogado em detrimento dos consumidores. Por exemplo, um acordo que permita expressamente manter inalterada uma cláusula contratual que confere ao profissional um direito exclusivo de interpretar qualquer outra cláusula desse contrato poderá ser contrário às disposições imperativas do direito nacional.**
- (30-A) Os Estados-Membros deverão poder estabelecer regras que permitam ao tribunal ou à autoridade administrativa recusar a homologação de um acordo também quando o tribunal ou a autoridade administrativa considerarem que o acordo não é justo.**
- (30-B) Os Estados-Membros poderão estabelecer regras segundo as quais os consumidores individuais em causa têm a possibilidade de aceitar ou recusar ficar vinculados a um acordo.**
- 31) Garantir que os consumidores são informados acerca de uma ação coletiva é fundamental para o êxito desta. Os consumidores [...] **têm de ter conhecimento da** [...] ação [...] **a fim de poderem manifestar explicitamente ou tacitamente a sua vontade de serem representados numa ação coletiva de reparação. Os Estados-Membros deverão assegurar que tal aconteça estabelecendo regras adequadas relativas à divulgação de informações junto dos consumidores sobre as ações. Cabe aos Estados-Membros decidir quem deverá ser responsável pela divulgação das informações.** [...]

(31-A) Os consumidores deverão igualmente ser informados das decisões definitivas que preveem medidas inibitórias, medidas de reparação ou acordos homologados, os seus direitos após o estabelecimento de uma infração e quaisquer medidas subsequentes a tomar pelos consumidores em causa, nomeadamente para obter reparação. Os riscos para a reputação associados à divulgação de informações acerca da infração também são importantes para dissuadir os profissionais que violam os direitos do consumidor.

32) Para serem eficazes, as informações deverão ser adequadas e proporcionais às circunstâncias do caso. [...] Essas informações podem ser fornecidas, por exemplo, através do sítio Web do profissional, das redes sociais, dos mercados em linha ou em jornais populares, incluindo os distribuídos exclusivamente por meios de comunicação eletrónicos. Se possível **e adequado**, os consumidores deverão ser informados individualmente através de cartas, em formato eletrónico ou em papel. Quando solicitado, essas informações deverão ser fornecidas num formato acessível a pessoas com deficiência.

(32-A) Deverá caber ao profissional infrator informar, a expensas suas, todos os consumidores em causa das medidas inibitórias e de reparação definitivas. O profissional deverá também informar os consumidores de um acordo homologado por um tribunal ou autoridade administrativa. Os Estados-Membros poderão estabelecer regras segundo as quais essa obrigação depende do pedido da entidade qualificada. Se, de acordo com o direito nacional, o tribunal ou autoridade administrativa ou a entidade qualificada forem responsáveis por transmitir aos consumidores abrangidos pela ação as informações sobre as decisões definitivas e os acordos homologados, o profissional não deverá ter de fornecer a informação uma segunda vez.

33) [...] Os Estados-Membros deverão assegurar que uma decisão definitiva de um tribunal ou autoridade administrativa de qualquer Estado-Membro que declare uma infração lesiva dos interesses coletivos dos consumidores possa ser utilizada como prova da existência dessa infração para efeitos de outras ações de reparação apresentadas junto dos seus tribunais nacionais ou autoridades administrativas contra o mesmo profissional pela mesma infração. Em consonância com a independência do poder judicial e a livre avaliação das provas, tal não deverá prejudicar as disposições do direito nacional sobre a avaliação dos elementos de prova.

34) [...]

35) [...] Os prazos de prescrição são geralmente suspensos no momento em que é intentada a ação. No entanto, as ações para efeitos de medidas inibitórias não têm necessariamente esse efeito em relação a medidas de reparação posteriores que possam resultar da mesma infração. Os Estados-Membros deverão, por conseguinte, assegurar que uma ação coletiva pendente para efeitos de medidas inibitórias tem o efeito de suspender ou interromper os prazos de prescrição aplicáveis no que se refere aos consumidores abrangidos pela ação, de modo a que esses consumidores, individualmente ou representados por uma entidade qualificada, não sejam impedidos de intentar posteriormente uma ação de reparação relativamente à alegada infração devido ao termo dos prazos de prescrição durante as ações coletivas para efeitos dessas medidas inibitórias. Ao intentar uma ação coletiva para efeitos de medidas inibitórias, a entidade qualificada deverá definir suficientemente o grupo de consumidores cujos interesses são afetados pela alegada infração e que poderá eventualmente fazer valer os seus direitos em resultado dessa infração e ser afetado pelo termo dos prazos de prescrição durante a ação inibitória. Por razões de clareza, deverá referir-se que uma ação coletiva pendente para efeitos de uma medida de reparação também deverá ter o efeito de suspender ou interromper os prazos de prescrição aplicáveis no que se refere aos consumidores abrangidos por essa ação.

(35-A) A fim de garantir a segurança jurídica, a suspensão ou interrupção dos prazos de prescrição impostos em conformidade com a presente diretiva deverão aplicar-se apenas às ações de reparação baseadas em infrações ocorridas em [data de aplicação da presente diretiva] ou após essa data. Tal não obsta à aplicação de disposições nacionais relativas à suspensão ou interrupção dos prazos de prescrição que já eram aplicáveis antes de [data de aplicação da diretiva] a ações de reparação baseadas em infrações ocorridas antes dessa data.

- 36) As ações coletivas para efeitos de [...] **medidas** inibitórias deverão ser tratadas com a devida celeridade processual. **Se estiver em curso uma infração, a necessidade de celeridade poderá ser reforçada.** [...] **As ações para efeitos de medidas inibitórias de caráter provisório** deverão, [...] **conforme adequado,** ser tratadas segundo **um processo sumário,** [...] a fim de impedir eventuais danos ou novos danos causados pela infração.
- 37) Os elementos de prova são importantes para determinar se uma [...] **ação coletiva inibitória ou de reparação está bem fundamentada.** No entanto, as relações entre as empresas e os consumidores são **frequentemente** caracterizadas pela assimetria da informação, podendo [...] **os elementos de prova** necessários estar exclusivamente na posse do profissional, o que os torna inacessíveis à entidade qualificada. Por conseguinte, as entidades qualificadas deverão [...] **ter** o direito de requerer ao tribunal ou à autoridade administrativa competentes **que ordene** a divulgação pelo profissional dos elementos de prova pertinentes para a sua ação[...]. **Por outro lado, tendo em conta o princípio da igualdade das partes, o profissional deverá dispor de um direito semelhante de solicitar elementos de prova que estejam sob o controlo da entidade qualificada.** A necessidade, o âmbito e a proporcionalidade [...] **da** divulgação **dos elementos de prova** deverão, **em conformidade com o direito processual nacional,** ser cuidadosamente avaliados pelo tribunal ou pela autoridade administrativa que conhece da ação coletiva, tendo em conta a proteção dos legítimos interesses de terceiros e as normas nacionais e da União em vigor em matéria de confidencialidade.

- 38) A fim de garantir a eficácia das ações coletivas, os profissionais infratores deverão ser sujeitos a sanções eficazes, dissuasoras e proporcionadas [...] **se não cumprirem ou se se recusarem a cumprir as medidas inibitórias. Os Estados-Membros deverão assegurar que essas sanções possam revestir a forma de coimas, por exemplo, multas condicionais, pagamentos periódicos ou sanções pecuniárias. Deverão igualmente ser aplicadas sanções em caso de incumprimento ou recusa de cumprimento de uma ordem de prestação de informações aos consumidores em causa sobre decisões definitivas ou acordos ou de divulgação de elementos de prova. Além disso, outros tipos de sanções, tais como medidas processuais, deverão poder ser aplicados à recusa de cumprimento de uma ordem de divulgação de elementos de prova.**
- 39) Tendo em conta o facto de que as ações coletivas defendem um interesse público e protegem os interesses coletivos dos consumidores, os Estados-Membros deverão **manter ou procurar encontrar meios para garantir** [...] que as entidades qualificadas não são impedidas de intentar ações coletivas nos termos da presente diretiva [...] **devido aos** custos processuais. **Estes meios poderão incluir a limitação das taxas judiciais ou administrativas aplicáveis, conceder às entidades qualificadas o acesso a apoio judiciário sempre que necessário ou proporcionar-lhes financiamento público para intentarem ações coletivas, bem como outros meios de apoio. No entanto, os Estados-Membros não deverão ser obrigados a financiar ações coletivas.**
- 40) A cooperação e o intercâmbio de informações entre entidades qualificadas de diferentes Estados-Membros revelaram-se úteis para dar resposta, **em especial**, a infrações transfronteiriças. É necessário continuar a reforçar as capacidades e a aprofundar as medidas de cooperação entre um maior número de entidades qualificadas de toda a União, a fim de aumentar o recurso às ações coletivas com implicações transfronteiriças.

(40-A) Para efeitos da avaliação da presente diretiva, os Estados-Membros deverão fornecer à Comissão dados sobre as ações coletivas intentadas ao abrigo da presente diretiva. Os Estados-Membros deverão fornecer informações sobre o número e o tipo de ações coletivas que tenham sido concluídas por qualquer um dos seus tribunais ou autoridades administrativas. Deverão ser também fornecidas informações sobre os resultados das ações coletivas, nomeadamente sobre a admissibilidade ou não das ações coletivas, se foram ou não bem sucedidas ou se deram origem a um acordo homologado. A fim de reduzir os encargos administrativos dos Estados-Membros no cumprimento destas obrigações, deverá bastar, em especial no que se refere às medidas inibitórias, fornecer à Comissão informações gerais sobre o tipo de infrações e as partes. No que respeita, por exemplo, às partes, deverá ser suficiente informar a Comissão sobre se a entidade qualificada é um organismo público ou uma organização representativa dos consumidores, e sobre o domínio de atividade do profissional, por exemplo, serviços financeiros. Em alternativa, os Estados-Membros poderão fornecer à Comissão cópias das decisões ou dos acordos. Não deverão ser fornecidas informações sobre a identidade dos consumidores abrangidos pelas ações coletivas.

41) [...]

42) A diretiva respeita os direitos fundamentais e os princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Por conseguinte, deverá ser interpretada e aplicada em conformidade com esses direitos e princípios, incluindo os relativos ao direito a uma ação e a um tribunal imparcial, bem como o direito de defesa.

- 43) No que se refere ao direito do ambiente, a diretiva tem em conta a Convenção da UNECE sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente ("Convenção de Aarhus").
- 44) Os objetivos da presente diretiva, designadamente [...] **assegurar a** criação **em todos os Estados-Membros de um mecanismo de ação coletiva para efeitos de medidas inibitórias e de reparação** para proteger os interesses coletivos dos consumidores, por forma a assegurar um nível elevado de proteção dos consumidores na União e o [...] funcionamento do mercado interno, não podem ser suficientemente alcançados através de ações empreendidas exclusivamente pelos Estados-Membros, mas podem, devido às implicações transfronteiriças das **infrações**, [...] ser mais bem alcançados ao nível da União. Por conseguinte, a União pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, a diretiva não excede o necessário para atingir esse objetivo.
- 45) Em conformidade com a Declaração Política Conjunta, de 28 de setembro de 2011, dos Estados-Membros e da Comissão sobre os documentos explicativos, os Estados-Membros comprometeram-se a juntar à notificação das suas medidas de transposição, nos casos em que tal se justifique, um ou mais documentos que expliquem a relação entre os elementos de uma diretiva e as partes correspondentes dos instrumentos nacionais de transposição. Em relação à presente diretiva, o legislador considera que a transmissão desses documentos se justifica.
- 46) É apropriado prever regras para a aplicação no tempo da presente diretiva.
- 47) A Diretiva 2009/22/CE deverá, por conseguinte, ser revogada,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Capítulo 1

Objeto, âmbito de aplicação e definições

Artigo 1.º *Objeto*

1. A presente diretiva estabelece normas que [...] **asseguram que** as ações coletivas que visem proteger os interesses coletivos dos consumidores **estão disponíveis em todos os Estados-Membros**, [...] **prevendo** simultaneamente garantias adequadas para prevenir a litigância de má-fé. **As medidas adotadas para aproximar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros têm como objetivo um melhor funcionamento do mercado interno com base num elevado nível de proteção dos consumidores.**
2. A presente diretiva não prejudica a adoção ou a manutenção em vigor pelos Estados-Membros [...] de meios processuais [...] **para** a proteção dos interesses coletivos dos consumidores a nível nacional. **Contudo, os Estados-Membros devem assegurar que pelo menos um mecanismo de ação coletiva esteja em conformidade com a presente diretiva.**

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

1. A presente diretiva é aplicável às ações coletivas intentadas contra a violação, praticada por profissionais, dos atos legislativos da União enumerados no anexo I, **também tal como transpostos para o direito nacional**, que lese ou seja suscetível de lesar os interesses coletivos dos consumidores. **A presente diretiva não prejudica os atos legislativos da União enumerados no anexo I.** Aplica-se às infrações nacionais ou transnacionais, inclusivamente quando a infração tenha cessado antes de ter sido intentada a ação coletiva ou antes da sua conclusão.
2. A presente diretiva não prejudica as normas do direito nacional ou da União que prevejam medidas corretivas contratuais ou extracontratuais dos consumidores quanto às infrações cometidas.
3. A presente diretiva não prejudica as normas de direito internacional privado da União, nomeadamente no que se refere à competência judiciária, **ao reconhecimento e à execução de decisões**, e à lei aplicável.

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

- 1) "Consumidor", a pessoa singular que atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;
- 2) "Profissional", a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue, inclusivamente através de outra pessoa que intervenha em seu nome ou por sua conta, no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;

- 3) "Interesses coletivos dos consumidores", os interesses **gerais** [...] dos [...] consumidores **e, em especial, para efeitos de medidas de reparação, os interesses de um grupo de consumidores;**
- 4) "Ação coletiva", a ação destinada a proteger interesses coletivos dos consumidores [...] **intentada por uma entidade qualificada para efeitos de uma medida inibitória ou de uma medida de reparação, ou ambas;**
- 4-A) "Ação coletiva nacional", a ação coletiva intentada por uma entidade qualificada no Estado-Membro em que a entidade qualificada é designada;**
- 4-B) "Ação coletiva transfronteiriça", a ação coletiva intentada por uma entidade qualificada noutro Estado-Membro que não aquele em que a entidade qualificada é designada;**
- 5) "Prática", qualquer ato ou omissão por parte de um profissional;
- 6) "Decisão definitiva", a decisão proferida por um tribunal **ou autoridade administrativa** de um Estado-Membro que não possa ser [...] **ou que já não possa ser objeto de recurso por via do recurso ordinário.**

Capítulo 2

Ações coletivas

Artigo 4.º

Entidades qualificadas para efeitos de ações coletivas nacionais

1. Os Estados-Membros garantem que as entidades qualificadas [...] designadas, a seu pedido, pelos Estados-Membros para esse efeito [...] podem intentar ações coletivas **nacionais**.

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

2. [...]
3. Os Estados-Membros garantem, nomeadamente, que as organizações de consumidores [...], **incluindo aquelas que representam consumidores de mais do que um Estado-Membro,** podem **requerer** o estatuto de entidade qualificada, **em conformidade com o direito nacional.** [...]

4. [...]

4-A. Os Estados-Membros podem designar organismos públicos como entidades qualificadas.

4-B. Os Estados-Membros podem designar uma entidade qualificada, a seu pedido, numa base *ad hoc* para efeitos de uma determinada ação coletiva.

4-C. As informações sobre as entidades qualificadas previamente designadas para efeitos de qualquer ação coletiva são colocadas à disposição do público.

5. [...]

Artigo 4.º-A

Designação de entidades qualificadas para efeitos de ações coletivas transfronteiriças

1. Os Estados-Membros garantem que as entidades, designadamente, as organizações de consumidores , incluindo aquelas que representam membros de mais do que um Estado-Membro, podem requerer o estatuto de entidade qualificada para efeitos de ações coletivas transfronteiriças.
2. Os Estados-Membros podem designar organismos públicos como entidades qualificadas para efeitos de ações coletivas transfronteiriças.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, os Estados-Membros designam uma entidade, a seu pedido, como entidade qualificada para efeitos de ações coletivas transfronteiriças, se cumprir todos os seguintes critérios:

a) Ser uma pessoa coletiva devidamente constituída nos termos do direito do Estado-Membro de designação 18 meses antes do pedido de designação e poder demonstrar 12 meses de atividade pública efetiva na proteção dos interesses dos consumidores;

b) Em conformidade com o seu objetivo estatutário, ter um interesse legítimo em proteger os interesses do consumidor, tal como previsto no direito da União abrangido pela presente diretiva;

c) Não ter fins lucrativos;

c-A) Possuir conhecimentos e competências no domínio da sua atividade, necessários para intentar ações coletivas transfronteiriças nesse domínio;

c-AA) Ter uma situação financeira sólida e estável;

c-B) Não ser influenciada por pessoas, que não sejam consumidores, que tenham um interesse económico em intentar uma ação coletiva, em especial por profissionais, nomeadamente no caso de financiamento por terceiros, e dispor de procedimentos para impedir essa influência;

c-C) Divulgar publicamente por qualquer meio adequado, nomeadamente no seu sítio Web, informações sobre os critérios e informações acima enumerados sobre a fonte de financiamento da sua atividade em geral.

3-A. Os Estados-Membros podem estabelecer regras para limitar o direito de uma entidade qualificada de intentar uma ação coletiva transfronteiriça no domínio de atividade dessa entidade.

3-B. Os Estados-Membros comunicam à Comissão uma lista das entidades qualificadas a que se referem os n.ºs 2 e 3, incluindo o nome e o objetivo dessas entidades qualificadas, bem como as eventuais limitações a que se refere o n.º 3-A, o mais tardar em... [um ano após a data de transposição] e sempre que se verifiquem alterações a essa lista. Os Estados-Membros divulgam essa lista ao público.

A Comissão compila e divulga ao público uma lista dessas entidades qualificadas. A lista será atualizada anualmente e sempre que sejam comunicadas alterações à Comissão.

- 4. Os Estados-Membros avaliam, pelo menos de cinco em cinco anos, se as entidades qualificadas continuam a cumprir os critérios enumerados no n.º 3. Os Estados-Membros garantem que as entidades qualificadas que deixem de satisfazer um ou mais dos critérios perdem esse estatuto.**
- 5. Se um Estado-Membro ou a Comissão manifestarem dúvidas quanto ao cumprimento dos critérios previstos no n.º 3 por parte de uma entidade qualificada, o Estado-Membro que a tiver designado verifica a situação em causa e, se for caso disso, revoga a designação, quando um ou mais dos critérios não sejam cumpridos.**
- 6. Os Estados-Membros designam pontos de contacto nacionais para efeitos do n.º 5 e comunicam à Comissão os respetivos nomes e contactos. A Comissão compila uma lista dos pontos de contacto designados e disponibiliza essa lista aos Estados-Membros.**

Artigo 4.º-B
Intentar ações coletivas transfronteiriças

1. Os Estados-Membros asseguram que possam ser intentadas ações coletivas transfronteiriças perante os seus tribunais ou autoridades administrativas por entidades qualificadas designadas para efeitos dessas ações coletivas noutro Estado-Membro.
2. Se a alegada infração lesar ou for suscetível de lesar consumidores de diferentes Estados-Membros, estes garantem que a ação coletiva pode ser intentada junto do tribunal ou da autoridade administrativa competente de um Estado-Membro por várias entidades qualificadas de diferentes Estados-Membros, para proteger o interesse coletivo de consumidores de diferentes Estados-Membros.
3. Os tribunais ou as autoridades administrativas aceitam a lista a que se refere o artigo 4.º-A, n.º 3, como prova da capacidade jurídica da entidade qualificada para intentar uma ação coletiva transfronteiriça, sem prejuízo do seu direito de examinar se o objetivo estatutário da entidade qualificada justifica a ação num determinado caso específico.

Não obstante o disposto no primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem estabelecer regras segundo as quais os seus tribunais ou autoridades administrativas têm competência para examinar se a entidade qualificada que intenta uma ação coletiva transfronteiriça de reparação é financiada por um terceiro que tenha um interesse económico no resultado da ação transfronteiriça e, se for esse o caso, rejeitar a capacidade jurídica da entidade qualificada para efeitos dessa ação coletiva transfronteiriça.

4. Ao intentar uma ação coletiva transfronteiriça, a entidade qualificada confirma, perante o tribunal ou a autoridade administrativa ao qual a ação é apresentada, que cumpre os critérios enunciados no artigo 4.º-A, n.º 3. No entanto, os Estados-Membros podem tomar medidas para assegurar que o tribunal ou a autoridade administrativa têm competência para examinar o cumprimento dos critérios, caso sejam suscitadas preocupações fundamentadas a esse respeito.

5. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para resolver situações em que as informações a que se refere o n.º 4 relativas ao cumprimento dos critérios sejam incorretas. Essas medidas podem incluir a possibilidade de o tribunal ou a autoridade administrativa rejeitarem a ação. Essa rejeição não pode afetar os direitos dos consumidores abrangidos pela ação.
6. Os tribunais ou autoridades administrativas perante os quais a ação é intentada avaliam a admissibilidade de uma ação coletiva transfronteiriça específica, em conformidade com o direito nacional.

Artigo 5.º
Ações coletivas [...]

1. Os Estados-Membros garantem que as entidades qualificadas podem intentar ações coletivas junto dos tribunais nacionais ou autoridades administrativas, em conformidade com o artigo 2.º [...].

Ao intentar uma ação coletiva, a entidade qualificada deve fornecer ao tribunal ou autoridade administrativa informações suficientes sobre os consumidores abrangidos pela ação.

2. Os Estados-Membros garantem que as entidades qualificadas podem [...] requerer [...], conforme adequado, pelo menos as seguintes medidas:
- a) [...] Medidas [...] inibitórias [...];
 - b) [...]

b-A) Medidas de reparação.

[...]

3. [...]

4. [...] Os Estados-Membros [...] **podem permitir** [...] que as entidades qualificadas [...] requeiram, **consoante adequado**, as medidas [...] a que se refere o n.º 2 numa única ação coletiva. **Os Estados-Membros podem prever que essas medidas sejam emitidas no âmbito de uma única decisão.**

4-A. Os Estados-Membros asseguram que, no âmbito de uma ação coletiva, os interesses dos consumidores são representados por entidades qualificadas e que as entidades têm os direitos e obrigações de uma parte no processo. Os consumidores abrangidos pela ação têm direito a beneficiar das medidas referidas no n.º 2. Os consumidores abrangidos pela ação podem suportar os custos do processo apenas em circunstâncias excecionais, em conformidade com o direito nacional. Os Estados-Membros podem estabelecer regras que prevejam taxas de adesão modestas ou encargos de participação similares.

Artigo 5.º-A
Medidas inibitórias

- 1. As medidas inibitórias a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, alínea a), são:**
- a) Uma medida provisória destinada a fazer cessar ou, se for caso disso, a proibir uma prática suscetível de constituir uma infração;**
 - b) Uma medida definitiva destinada a fazer cessar ou, se for caso disso, a proibir uma prática que constitui uma infração.**

1-A. A medida referida no n.º 1, alínea b), pode incluir, em conformidade com o direito nacional:

- a) Uma medida para estabelecer que a prática constitui uma infração;**
- b) A obrigação de publicar a decisão sobre a medida, no todo ou em parte, numa forma que seja considerada adequada, ou de publicar uma declaração corretiva.**

2. Para requerer uma medida inibitória, a entidade qualificada não deve ter de provar a perda ou prejuízo real sofrido pelos consumidores individuais afetados por uma infração, nem a intenção ou negligência do profissional. Os consumidores abrangidos por uma ação coletiva para efeitos de uma medida inibitória não são obrigados a participar nessa ação coletiva.

3. Os Estados-Membros podem introduzir ou manter disposições do direito nacional segundo as quais uma entidade qualificada apenas pode requerer as medidas inibitórias previstas no n.º 1, alínea b), depois de ter tentado pôr termo à infração em consulta com o profissional. Se, após a receção do pedido de consulta, o profissional não puser termo à infração no prazo de duas semanas, a entidade qualificada pode intentar imediatamente uma ação coletiva para efeitos de uma medida inibitória. Os Estados-Membros notificam à Comissão as disposições pertinentes do direito nacional. A Comissão assegura o acesso do público às referidas informações.

Artigo 5.º-B
Medidas de reparação

1. Uma medida de reparação obriga o profissional a disponibilizar aos consumidores medidas corretivas, sob a forma de indemnização, reparação, substituição, redução do preço, rescisão do contrato ou reembolso do valor pago, conforme adequado e disponível nos termos do direito nacional ou da União.
2. Os Estados-Membros estabelecem regras sobre a forma e em que fase os consumidores individuais abrangidos pela ação podem manifestar expressa ou tacitamente a sua vontade, dentro dos prazos adequados e após a ação ter sido intentada, de se fazerem ou não representar pela entidade qualificada no âmbito da ação coletiva para efeitos de medidas de reparação e de ficarem vinculados ao resultado da ação.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, os Estados-Membros asseguram que os consumidores individuais que não tenham a sua residência habitual no Estado-Membro do tribunal ou da autoridade administrativa perante a qual foi intentada a ação coletiva tenham de manifestar expressamente a sua vontade de se fazerem representar nessa ação, a fim de ficarem vinculados ao resultado da ação.
- 3-A. Os consumidores que tenham manifestado expressamente ou tacitamente a sua vontade de se fazerem representar numa ação coletiva não podem ser representados noutras ações coletivas nem intentar ações individuais com a mesma causa de pedir e contra o mesmo profissional.

- 4. Se a medida de reparação não especificar os consumidores individuais com direito a beneficiar das medidas corretivas previstas por essa medida, deve descrever, pelo menos, o grupo de consumidores com direito a beneficiar dessas medidas corretivas.**
- 5. Os Estados-Membros asseguram que a medida de reparação confere aos consumidores o direito de requerer a cobrança da indemnização sem que seja necessário intentar uma ação separada.**
- 6. Os Estados-Membros estabelecem ou mantêm regras relativas aos prazos para que os consumidores possam beneficiar das medidas de reparação. Os Estados-Membros podem estabelecer regras relativas ao destino de quaisquer fundos de reparação pendentes que não tenham sido reclamados nos prazos estabelecidos.**
- 7. As medidas corretivas previstas pelas medidas de reparação no âmbito de uma ação coletiva não prejudicam quaisquer outras medidas corretivas à disposição dos consumidores ao abrigo do direito nacional ou da União, que não tenham sido objeto dessa ação coletiva.**
- 8. Os Estados-Membros asseguram que as entidades qualificadas possam intentar ações coletivas para efeitos de uma medida de reparação sem o requisito de estabelecimento prévio de uma infração por um tribunal ou autoridade administrativa através de processos separados.**

Artigo 6.º
[...]

[...]

[...]

[...]

Artigo 8.º
Acordos em matéria de reparação

[...]

2. **Tendo em vista a aprovação de um acordo**, os Estados-Membros garantem que [...] no âmbito [...] de **uma** ação coletiva [...] **para efeitos de medidas de reparação:**

- a) **A entidade qualificada e o profissional podem propor em conjunto ao tribunal ou à autoridade administrativa um acordo quanto à reparação a favor dos consumidores; ou**
- b) O tribunal ou autoridade administrativa pode convidar a entidade qualificada e o [...] **profissional**, após consulta dos mesmos, a chegarem a acordo quanto à reparação dentro de um prazo fixado.

3. [...]

4. Os acordos referidos no n.º [...] 2 [...] são sujeitos ao escrutínio do tribunal ou autoridade administrativa. O tribunal ou autoridade administrativa avalia [...] **se deve recusar a homologação de um acordo contrário às disposições imperativas do direito nacional aplicável ou que inclua condições que não podem ser aplicadas**, tendo em conta os direitos e interesses de todas as partes, [...] **e em especial os dos** consumidores em causa. **Os Estados-Membros podem estabelecer regras que permitam ao tribunal ou à autoridade administrativa recusar a homologação de um acordo com base no facto de o acordo não ser justo.**
5. Se o acordo [...] não for homologado, o tribunal ou autoridade administrativa continuam **a conhecer** da ação coletiva.
6. **Os Estados-Membros podem estabelecer regras segundo as quais** os consumidores individuais abrangidos **pela ação e pelo acordo subsequente** [...] **dispõem** da possibilidade de aceitar ou recusar ficar vinculados aos acordos referidos no [...] n.º 2 [...]. As [...] **medidas corretivas** que resultem de um acordo homologado nos termos do n.º 4 não prejudicam quaisquer outras [...] **medidas corretivas** [...] **disponíveis** nos termos do direito nacional ou da União, **que não tenham sido objeto desse acordo.**

Artigo 9.º
Informações sobre as ações coletivas

- 0. Os Estados-Membros estabelecem regras para assegurar que os consumidores abrangidos por uma ação coletiva para efeitos de uma medida de reparação tenham a possibilidade de ser informados da ação em tempo útil e através dos meios adequados, a fim de lhes permitir exercer os seus direitos, tal como referido no artigo 5.º-B, n.º 2.**

1. Os Estados-Membros garantem que o tribunal ou autoridade administrativa exige ao profissional [...] que comunique aos consumidores [...] **abrangidos pela ação**, a expensas deste, as decisões definitivas que decretem medidas previstas no artigo [...] 5.º [...], bem como os acordos homologados nos termos do artigo 8.º, por meios adequados às circunstâncias do caso e dentro de um prazo determinado, incluindo, se for caso disso, a comunicação individual a todos os consumidores interessados. **Tal não se aplica se os consumidores em causa forem informados de outra forma sobre a decisão definitiva ou o acordo homologado. Os Estados-Membros podem estabelecer regras segundo as quais essa obrigação depende do pedido da entidade qualificada.**

1-A. Se as entidades qualificadas forem obrigadas a informar os consumidores em causa acerca de uma ação, os custos daí decorrentes podem ser reclamados ao profissional se a ação for bem sucedida.

O primeiro parágrafo aplica-se, *mutatis mutandis*, às decisões definitivas.

2. As informações a que se referem os n.ºs **0 e 1** devem incluir uma explicação clara e compreensível do objeto da ação coletiva, dos seus efeitos jurídicos e, se for pertinente, das eventuais medidas subsequentes a tomar pelos consumidores em causa.

Artigo 10.º
Efeitos das decisões definitivas

[...] Os Estados-Membros asseguram que **uma decisão definitiva de um tribunal ou autoridade administrativa de qualquer Estado-Membro que declare** uma infração lesiva dos interesses coletivos dos consumidores [...] **possa ser utilizada** como [...] **prova da** existência dessa infração para efeitos de outras ações de reparação apresentadas junto dos seus tribunais nacionais **ou autoridades administrativas** contra o mesmo profissional pela mesma infração, **em conformidade com o direito nacional sobre a avaliação dos elementos de prova.**

2. [...]

3. [...]

Artigo 11.º
[...] Prazos de prescrição

Os Estados-Membros [...] asseguram que uma ação pendente para efeitos de medidas inibitórias referidas no artigo 5.º-A tem o efeito de suspender ou interromper os prazos de prescrição aplicáveis no que se refere aos consumidores abrangidos pela ação, de modo a que esses consumidores não sejam impedidos de intentar posteriormente uma ação de reparação relativamente à alegada infração devido ao termo dos prazos de prescrição durante as ações coletivas para efeitos dessas medidas inibitórias. Os Estados-Membros asseguram igualmente que uma ação coletiva pendente para efeitos de uma medida de reparação, referida no artigo 5.º-B, n.º 1, tenha por efeito a suspensão ou a interrupção dos prazos de prescrição no que se refere aos consumidores abrangidos por essa ação.

Artigo 12.º
Celeridade processual

1. Os Estados-Membros [...] asseguram **que** as ações coletivas **para efeitos de medidas inibitórias** referidas no artigo [...] **5.º-A** [...] são tratadas com a devida celeridade.
2. As ações coletivas para efeitos **de medidas provisórias destinadas a fazer cessar ou, se for caso disso, a proibir uma prática suscetível de constituir uma infração** [...] a que se refere o artigo **5.º-A, n.º 1, alínea a)**, devem, **se for caso disso**, ser tratadas segundo um processo **sumário**.

Artigo 13.º
Divulgação dos elementos de prova

Os Estados-Membros garantem que, a pedido da entidade qualificada que tiver apresentado [...] provas disponíveis, razoáveis e suficientes para sustentar a ação coletiva, e que tiver indicado outros meios de prova na posse do demandado **ou de um terceiro**, o tribunal ou autoridade administrativa pode, nos termos do direito processual nacional, exigir que esses meios de prova sejam apresentados pelo demandado ou **pelo terceiro**, sem prejuízo das normas nacionais e da União em matéria de confidencialidade **e proporcionalidade**. **Os Estados-Membros asseguram que um tribunal ou uma autoridade administrativa possa, a pedido do demandado, ordenar a divulgação dos elementos de prova relevantes tanto ao requerente como a um terceiro, em conformidade com as regras processuais nacionais.**

Artigo 14.º
Sanções

1. Os Estados-Membros estabelecem [...] regras [...] **que assegurem que podem ser impostas sanções por incumprimento ou recusa de cumprimento de uma medida inibitória referida no artigo 5.º-A, n.º 1, ou no artigo 5.º-A, n.º 1-A, alínea b), ou das obrigações a que se referem o artigos 9.º, n.º 1, e o artigo 13.º.** Os **Estados-Membros** tomam todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação [...] **dessas regras**. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.
2. Os Estados-Membros garantem que as sanções podem revestir a forma de coimas.
3. [...]
4. [...]

Artigo 15.º
Apoio às entidades qualificadas

1. Os Estados-Membros tomam [...] medidas **para garantir** que as custas processuais das ações coletivas não [...] **constituem obstáculos intransponíveis** que [...] **impeçam o exercício** efetivo, [...] pelas entidades qualificadas, [...] do direito de requerer as medidas previstas no artigo [...] 5.º [...].

2. [...]
3. [...] **A** Comissão apoia e facilita a cooperação das entidades qualificadas e o intercâmbio e divulgação de **informações sobre** [...] boas práticas e experiências em matéria de resolução de infrações [...].

Artigo 16.º
[...]

[...]

[...]

Capítulo 3

Disposições finais

Artigo 17.º

Revogação

Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º, n.º 2, a Diretiva 2009/22/UE é revogada a partir de [*data de aplicação da presente diretiva*].

As remissões para a diretiva revogada entendem-se como remissões para a presente diretiva e são lidas de acordo com a tabela de correspondência constante do anexo II.

Artigo 18.º

Acompanhamento e avaliação

1. Decorridos pelo menos cinco anos após a data de aplicação da presente diretiva, a Comissão procede à avaliação da mesma e apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre as suas principais conclusões. A avaliação é efetuada em conformidade com as orientações da Comissão para a melhora da regulamentação. Nesse relatório, a Comissão avalia, nomeadamente, o âmbito de aplicação da diretiva, definido no artigo 2.º e no anexo I, **bem como o funcionamento e a eficácia da presente diretiva em situações transfronteiriças, nomeadamente em termos de segurança jurídica.**

2. O mais tardar um ano após a entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão avalia se as normas que regulam os direitos dos passageiros aéreos e ferroviários oferecem um nível de proteção dos direitos dos consumidores comparável ao previsto na presente diretiva. Se for caso disso, a Comissão apresentará propostas adequadas, que poderão consistir, nomeadamente, na supressão dos atos legislativos indicados nos pontos 10 e 15 do anexo I do âmbito de aplicação da presente diretiva, como previsto no artigo 2.º.
3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, anualmente (pela primeira vez até quatro anos após a data de aplicação da presente diretiva), as seguintes informações, necessárias para a elaboração do relatório a que se refere o n.º 1:
 - a) O número **e o tipo** de ações coletivas [...] **que tenham sido concluídas por qualquer um dos seus tribunais ou autoridades administrativas;**
 - b) [...]
 - c) O tipo de [...] infrações [...] **e** as partes nas ações coletivas[...];
 - d) [...]
 - e) O resultado das ações coletivas.
 - f) [...]

Artigo 19.º
Transposição

1. Os Estados-Membros adotam e publicam, até [...] **30 meses a partir da data de entrada em vigor da presente diretiva**], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Os Estados-Membros aplicam as referidas disposições a partir de [...] **12 meses após o prazo de transposição**].

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio regulado pela presente diretiva.

Artigo 20.º
Disposições transitórias

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas de transposição da presente diretiva às [...] **ações** [...] **intentadas** em [data de aplicação da presente diretiva] ou após essa data.
2. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas de transposição da Diretiva 2009/22/CE às [...] **ações** [...] **intentadas** até [data de aplicação da presente diretiva].

2-A. Os Estados-Membros garantem que as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas relativas à suspensão ou interrupção dos prazos de prescrição que transpõem o artigo 11.º se aplicam apenas às ações de reparação baseadas em infrações ocorridas em [data de aplicação da presente diretiva] ou após essa data. Tal não obsta à aplicação de disposições nacionais relativas à suspensão ou interrupção dos prazos de prescrição que já eram aplicáveis antes de [data de aplicação da presente diretiva] a ações de reparação baseadas em infrações ocorridas antes dessa data.

Artigo 21.º
Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 22.º
Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO I

LISTA DAS DISPOSIÇÕES DO DIREITO DA UNIÃO REFERIDAS NO ARTIGO 2.º, N.º 1

A –Direito geral do consumidor

- 1) Diretiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos (JO L 210 de 7.8.1985, p. 29–33).
- 2) Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO L 95 de 21.4.1993, p. 29).
- 4) Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas (JO L 171 de 7.7.1999, p. 12).

4-A) Diretiva (UE) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais (JO L 136 de 22.5.2019, pp. 1-27).

4-B) Diretiva (UE) 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE e que revoga a Diretiva 1999/44/CE (JO L 136 de 22.5.2019, pp. 28-50).

4-C) Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos (JO L 11 de 15.1.2002, pp. 4-17): artigos 3.º e 5.º.

- 11) Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno (JO L 149 de 11.6.2005, p. 22).
- 13) Diretiva 2006/114/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa à publicidade enganosa e comparativa (JO L 376 de 27.12.2006, p. 21)[...] .
- 14) Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (JO L 376 de 27.12.2006, p. 36): **artigos 20.º e 22.º.**

- 35) Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 304 de 22.11.2011, p. 64).
- 59) Regulamento (UE) 2018/302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2018, sobre medidas contra o bloqueio geográfico injustificado e outras formas de discriminação com base na nacionalidade dos consumidores, local de residência ou local de estabelecimento no âmbito do mercado interno e que altera os Regulamentos (CE) n.º 2006/2004 e (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE (JO L 60, de 2.3.2018, p. 1): **artigos 3.º – 5.º**.

B – Informação sobre os produtos e rotulagem dos produtos

- 3) Diretiva 98/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 1998, relativa à defesa dos consumidores em matéria de indicações dos preços dos produtos oferecidos aos consumidores (JO L 80 de 18.3.1998, p. 27).
- 18) Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, pp. 1-1355): **artigos 1.º – 35.º**.
- 26) Regulamento (CE) n.º 1222/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo à rotulagem dos pneus no que respeita à eficiência energética e a outros parâmetros essenciais (JO L 342 de 22.12.2009, pp. 46-58): **artigos 4.º – 6.º**.
- 30) Regulamento (CE) n.º 66/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo a um sistema de rótulo ecológico da UE (JO L 27 de 30.1.2010, pp. 1-19): **artigos 9.º – 10.º**.

- 36) Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão (JO L 304 de 22.11.2011, p. 18–63).
- 58) Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2017, que estabelece um regime de etiquetagem energética e que revoga a Diretiva 2010/30/UE (JO L 198 de 28.7.2017, pp. 1-23): **artigos 3.º – 6.º**.

C – Direitos dos passageiros

10-A)Regulamento (CE) n.º 2027/97 do Conselho, de 9 de outubro de 1997, relativo à responsabilidade das transportadoras aéreas no transporte de passageiros e respetiva bagagem (JO L 285 de 17.10.1997, pp. 1-3).

- 10) Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO L 46 de 17.2.2004, p. 1).
- 12) Regulamento (CE) n.º 1107/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo aos direitos das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida no transporte aéreo (JO L 204 de 26.7.2006, p. 1).
- 15) Regulamento (CE) n.º 1371/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos direitos e obrigações dos passageiros dos serviços ferroviários (JO L 315 de 3.12.2007, p. 14).

- 17) Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade (JO L 293 de 31.10.2008, p. 3): artigo [...] 23.º [...] .

17-A) Regulamento (CE) n.º 392/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativo à responsabilidade das transportadoras de passageiros por mar em caso de acidente (JO L 131 de 28.5.2009, pp. 24-26).

- 31) Regulamento (UE) n.º 1177/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo aos direitos dos passageiros do transporte marítimo e por vias navegáveis interiores e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (JO L 334 de 17.12.2010, p. 1).
- 32) Regulamento (UE) n.º 181/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, respeitante aos direitos dos passageiros no transporte de autocarro e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 1).

D – Turismo

- 19) Diretiva 2008/122/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de janeiro de 2009, sobre a proteção do consumidor relativamente a determinados aspetos dos contratos de utilização periódica de bens, de aquisição de produtos de férias de longa duração, de revenda e de troca (JO L 33 de 3.2.2009, p. 10).
- 47) Diretiva (UE) 2015/2302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 90/314/CEE do Conselho (JO L 326 de 11.12.2015, p. 1).

E – Saúde

- 6) Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311 de 28.11.2001, p. 67): artigos 86.º-**90.º, 98.º e 100.º**.

(6-A) Regulamento (CE) n.º 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo aos produtos cosméticos (reformulação) (JO L 342 de 22.12.2009, pp. 59-209): artigos 3.º-8.º e 19.º-21.º.

33) [...]

33-A) Regulamento (UE) 2017/745 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2017, relativo aos dispositivos médicos, que altera a Diretiva 2001/83/CE, o Regulamento (CE) n.º 178/2002 e o Regulamento (CE) n.º 1223/2009 e que revoga as Diretivas 90/385/CEE e 93/42/CEE do Conselho: capítulo II.

33-B) Regulamento (UE) 2017/746 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2017, relativo aos dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* e que revoga a Diretiva 98/79/CE e a Decisão 2010/227/UE da Comissão: capítulo II.

F – Comércio eletrónico e serviços

- 5) Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade da informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (Diretiva sobre o comércio eletrónico) (JO L 178 de 17.7.2000, p. 1): **artigos 5.º-7.º, 10.º e 11.º**.
- 28) Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual) (JO L 95 de 15.4.2010, p. 1): artigos 9.º-11.º, [...] 19.º-26.º **e 28.º-B**.
- 55) Regulamento (UE) 2017/1128 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo à portabilidade transfronteiriça dos serviços de conteúdos em linha no mercado interno (JO L 168 de 30.6.2017, p. 1).

G – Telecomunicações

- 7) Diretiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva serviço universal) (JO L 108 de 24.4.2002, pp. 51-77): **artigo 10.º e capítulo IV**.

(7-A) Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (reformulação) (JO L 321 de 17.12.2018, pp. 36-214): artigos 88.º, 98.º-116.º e anexos VI e VIII.

- 38) Regulamento (UE) n.º 531/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2012, relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União (JO L 172 de 30.6.2012, p. 10–35).

- 51) Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta **e às tarifas retalhistas aplicadas às comunicações intra-UE reguladas** e que altera a Diretiva 2002/22/CE [...] e o Regulamento (UE) n.º 531/2012 [...] (JO L 310 de 26.11.2015, pp. 1-18).

H – Dados pessoais

- 8) Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37): artigos **4.º- 8.º e 13.º**.
- 53) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1–88).

I – Mercado da energia

- 20) Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009 que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 2003/54/CE (JO L 211 de 14.8.2009, pp. 55-93): **artigo 3.º e anexo I**.
- 21) Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009 que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE, JO L 211 (JO L 211 de 14.8.2009, pp. 94-136): **artigo 3.º e anexo I**.

J – Eficiência energética

- 25) Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia (JO L 285 de 31.10.2009, pp. 10-35): **artigo 14.º e anexo I.**
- 29) [...]
- 39) Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE (JO L 315 de 14.11.2012, pp. 1-56): **artigos 9.º-11.º-A.**

K – Resolução de litígios

- 40) Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativa à resolução alternativa de litígios de consumo (JO L 165 de 18.6.2013, p. 63): artigo 13.º.
- 41) Regulamento (UE) n.º 524/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução de litígios de consumo em linha (Regulamento RLL) (JO L 165 de 18.6.2013, p. 1): artigo 14.º.

L – Serviços financeiros gerais

- 9) Diretiva 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2002, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores (JO L 271 de 9.10.2002, p. 16).
- 16) Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (JO L 133 de 22.5.2008, p. 66).

- 23) Regulamento (CE) n.º 924/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo aos pagamentos transfronteiriços na Comunidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2560/2001 (JO L 266 de 9.10.2009, p. 11–18).
- 24) Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial, que altera as Diretivas 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 2000/46/CE (JO L 267 de 10.10.2009, p. 7–17).
- 37) Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que estabelece requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros e que altera o Regulamento (CE) n.º 924/2009 (JO L 94 de 30.3.2012, p. 22–37).

- 44) Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 60 de 28.2.2014, p. 34) [...] .
- 46) Diretiva 2014/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativa à comparabilidade das comissões relacionadas com as contas de pagamento, à mudança de conta de pagamento e ao acesso a contas de pagamento com características básicas (JO L 257 de 28.8.2014, p. 214) [...] .
- 50) Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35–127).

M – Serviços de investimento

- 22) Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (JO L 302 de 17.11.2009, p. 32–96).
- 34) Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos e que altera as Diretivas 2003/41/CE e 2009/65/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 1095/2010 (JO L 174 de 1.7.2011, p. 1–73).
- 42) [...]

- 43) [...]
- 45) Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, pp. 349-496): **artigos 23.º-29.º**.
- 48) Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, sobre os documentos de informação fundamental para pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIP) (JO L 352 de 9.12.2014, p. 1–23).
- 49) Regulamento (UE) 2015/760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo aos fundos europeus de investimento a longo prazo (JO L 123 de 19.5.2015, p. 98–121).
- 56) Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado, e que revoga a Diretiva 2003/71/CE (JO L 168 de 30.6.2017, p. 12–82).
- 57) Regulamento (UE) 2017/1131 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo aos fundos do mercado monetário (JO L 169 de 30.6.2017, p. 8–45).

N – Serviços de seguros e de reforma

- 27) Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 335 de 17.12.2009, p. 1–155): artigos 183.º-186.º.
- 52) Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros (reformulação) (JO L 26 de 2.2.2016, pp. 19-59): **artigos 17.º-24.º e 28.º-30.º**.

54) [...]
